



## REPRESENTAÇÃO Nº 34, DE 2008

### CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Apresenta denúncia contra os bancos BMG e Bradesco, acerca do procedimento irregular de emissão de cartão de crédito e lançamento indevido de empréstimo em sua conta corrente. Solicita, ainda, seja apurado junto ao INSS e ao Banco Central a devolução de eventuais valores descontados indevidamente em seu benefício.

**AUTOR(A): Sra. Lucy Brogiato Rovarotto**

**RELATOR: Deputado DEVANIR RIBEIRO**

### RELATÓRIO PRÉVIO

#### I – SOLICITAÇÃO

Vem à análise desta Comissão representação elaborada pela sra. Lucy Brogiato Rovarotto, por meio da qual apresenta denúncia contra os bancos BMG e Bradesco, acerca do procedimento irregular de emissão de cartão de crédito e lançamento indevido de empréstimo em sua conta corrente. Solicita, ainda, seja apurado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Banco Central – BACEN a devolução de eventuais valores descontados indevidamente em seu benefício.

#### II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a peça inaugural, a autora da presente representação informa que, em junho de 2008, sem seu conhecimento, recebeu fatura do banco BMG, no valor de R\$ 4.160,97, com vencimento em 10/06/2008. Além disso, foi surpreendida ao verificar, em seu extrato de conta do banco Bradesco, um depósito no valor de R\$ 4.049,29.

A representante informa ainda que, ao entrar em contato com o banco BMG, buscando esclarecimentos sobre o ocorrido, já que não havia solicitado ou assinado contrato que desse origem a tais valores, foi informada de



que o primeiro valor (de R\$ 4.160,97) era referente a cartão de crédito, enquanto o segundo (de R\$ 4.049,29) correspondia a um empréstimo, cujo desconto em folha estava previsto no valor de R\$ 162,28.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

Acrescenta que, diante de tal situação e sentindo-se lesada, dirigiu-se à Delegacia de Polícia para registrar um boletim de ocorrência uma vez que, além de não querer o citado cartão de crédito, também não havia assinado contrato para o referido empréstimo.

Constam dos autos do processo cópias dos seguintes documentos:

- a) Boletim de Ocorrência nº 3631/2008, de 02/06/2008, lavrado na 30<sup>a</sup> D. P. – Tatuapé – São Paulo – SP, nos seguintes termos:

Comparece a senhora Lucy Brogiato Rovarotto, noticiando que na data supra mencionada recebeu uma fatura do BMG, a qual declinava sobre um empréstimo pessoal, a mesma diz não ter feito empréstimo algum, e que em sua conta corrente após ter emitido um extrato no dia de hoje, notou um efetivo crédito no valor de R\$ 4.049,28, o qual não tem conhecimento.

Tal boletim foi lavrado para preservação de seus direitos junto a financiadora.

- b) Carta de Informações Preliminares – CIP nº 145.609-2/0608, de 16/06/2008, registrado na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP, com reclamação ao Banco BMG, do seguinte teor:

(...)

Neste sentido, recorre a esta FUNDAÇÃO a fim de resguardar os seus direitos.

Isto posto, requer esclarecimentos, a fundamentação pertinente aos fatos contestados, com emissão de cópia de contrato, o cancelamento formal e efetivo do empréstimo elencado e do cartão emitido, a devolução de eventuais valores descontados indevidamente em benefício, cessando o impasse de vez. Requer, outrossim, a viabilização da devolução concernente ao valor depositado em conta corrente, visto que não houve solicitação. Tudo sem prejuízo por perdas e danos, conforme preconiza o CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- c) Requerimento ao INSS, de 26/06/2008, onde solicita o bloqueio de qualquer espécie de consignação em seu benefício.
- d) Carta ao Banco BMG, de 02/06/2008, onde informa desconhecer referido empréstimo em sua conta corrente e



declara não ter feito empréstimo de qualquer natureza nem tampouco solicitado cartão BMG Master.

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

A Representação em tela apresenta a esta Comissão denúncia contra atos praticados por dois bancos privados, BMG e Bradesco, que são acusados de procedimento irregular de emissão de cartão de crédito e lançamento indevido de empréstimo na conta corrente da representante.

O Regimento interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, estabelece em seu art. 32, XI, “b”, as competências desta Comissão relativas ao exercício da fiscalização e controle, como se segue:

Art. 32. (...)

(...)

XI – Comissão de Fiscalização e Controle:

(...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

Referidas competências derivam daquelas atribuídas ao Congresso Nacional, relativas ao exercício do controle externo, insculpidas no art. 70 da Constituição Federal, a saber:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema interno de cada Poder.

(...)

Nesse sentido, quando trata da fiscalização e controle, o art. 60 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;



II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os as administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS** **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

III – os atos do Presidente e Vice- Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV – os de que trata o art. 253.

Cabe esclarecer que os casos a que se refere o inciso I são aqueles relacionados com a gestão do patrimônio público. Quanto à matéria do inciso IV, ela diz respeito a petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas ou imputadas a membros da Câmara dos Deputados.

Nesse particular, a Representação em epígrafe não atende aos requisitos indicados no art. 253 do Regimento Interno desta Casa, uma vez que não se trata de ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, mas sim derivado de atos praticados por empresas privadas, não se podendo nem mesmo suscitar a eventual omissão do INSS ou do Banco Central na devolução de eventuais valores descontados indevidamente, uma vez que não faz parte do rol de atribuições dessas instituições a resolução de controvérsias comerciais entre bancos privados e seus clientes.

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados.

Da leitura dos supramencionados dispositivos, verifica-se que é ampla a competência desta Comissão. Porém, ela não alcança o exame de atos comerciais praticados por empresas privadas em relação a seus clientes, mas tão-somente a gestão do patrimônio público, a aplicação de subvenções e renúncias de receitas.

Quanto ao assunto em análise, existem instâncias e procedimentos próprios que podem ser buscados pela representante, e que escapam à competência desta Casa, para proteger seus interesses contra supostas práticas abusivas de qualquer empresa privada, dentre os quais mais especificamente o Poder Judiciário.



Ademais, as cópias de documentos acostadas ao processo atestam que o assunto em questão já foi levado ao conhecimento de órgãos competentes para examiná-lo. Consta nos autos, inclusive que o PROCON/SP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

já havia adotado providências para apurar devidamente os fatos junto às empresas citadas, cujos resultados poderiam acarretar as devidas sanções nas esferas apropriadas.

Assim, fica prejudicada a implementação de quaisquer medidas para o exame da presente Representação, uma vez que o seu objeto não se enquadra ao disposto no art. 253 do Regimento Interno desta Casa, bem como o assunto em tela não se encontra inserido dentre as competências desta Comissão, estabelecidas no mesmo Regimento.

**III – VOTO**

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento desta representação, mas deixe de manifestar-se sobre o mérito;
- b) cientifique o autor dessa decisão;
- c) autorize o arquivamento dos autos.

Brasília, em de 2009.

**Deputado DEVANIR RIBEIRO  
RELATOR**